



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003036-13.2013.815.2003**

**ORIGEM:** 1ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca da Capital

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Josélio Venâncio Ferreira

**ADVOGADO:** Américo Gomes de Almeida

**APELADO:** Banco Finasa S/A

**ADVOGADO:** Rubens Gaspar Serra

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.** DOCUMENTO EXIBIDO PELO RÉU NO CURSO DA DEMANDA. RESISTÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 269, II, DO CPC. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS INDEVIDOS NESTA HIPÓTESE. SENTENÇA MANTIDA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. **SÉGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE AO APELO.**

- Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos. Precedentes do STJ.

**VISTOS**, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo autor, ora apelante, contra sentença que deixou de condenar a parte demandada ao pagamento da verba honorária em **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** ajuizada por **Josélio Venâncio Ferreira** em face **Banco Finasa S/A**.

Independente de intimação, o promovido protocolizou a petição de fl. 43, no sentido de requerer a autorização para juntada do contrato de financiamento, objeto da demanda, conforme se verifica às fls. 44/48, sobrevivendo sentença (fls. 56/58) de extinção do feito com resolução do mérito, com arrimo no art. 269, II, do CPC, sem, contudo, condenar o banco requerido ao pagamento dos ônus de sucumbência, em razão da inexistência qualquer prova de recusa administrativa ou demonstração de resistência ao pedido do requerente.

Inconformado, a parte promovente interpôs apelação (fls. 61/63), aduzindo, em síntese, que os honorários advocatícios são devidos por força do princípio da causalidade, haja vista encontrar-se a parte autora completamente impossibilitada de intentar uma ação revisional, face a recusa injustificada do promovido em fornecer por via administrativa a cópia do contrato de financiamento requerido na inicial.

Intimado, a parte promovida apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, ser descabido o pedido referente aos honorários advocatícios por não haver prova de resistência por parte do recorrido a pedido administrativo da recorrente. Ao final, pugnou pelo desprovimento do apelo.(fls. 66/69).

Cota Ministerial às fls. 76/77, pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos<sup>1</sup> e extrínsecos<sup>2</sup> de admissibilidade recursal.

Não assiste razão ao apelante

Pois bem.

Inicialmente, vislumbro que o presente recurso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*<sup>3</sup>, do CPC, porquanto o apelo *sub examine* insurge-se contra a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça, conforme veremos.

É inegável a aplicação dos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil às medidas cautelares, por serem dotadas de “*autonomia jurídica em relação ao principal, as partes, uma vez instaurada litigiosidade em torno da providência assecuratória requerida, ficam sujeitas às regras de sucumbência (arts. 20 e 21, CPC), incumbindo ao juiz, ao decidir a demanda preparatória ou incidente, dispor, relativamente a essa demanda, acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais respectivas e dos honorários advocatícios.*” (REsp 182938/RJ; Recurso Especial

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade e regularidade formal.

3 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

1998/0054418-6, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, T4 - Quarta Turma, 25/04/2000).

Todavia, a aplicação do princípio da sucumbência pressupõe a existência lide, conceituada na lição de Carnelutti, como **“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”**, que, *in casu*, se caracteriza pela recusa da parte demandada a exhibir a documentação pleiteada na petição inicial, em atenção ao princípio da causalidade.

Sobre o tema, consta das anotações de Theotonio Negrão:

**“Para a existência da verba honorária, é necessário existir sucumbência da parte contrária, inexistente esta, inexistente aquela (...). Por outras palavras: é preciso que haja vencedor e vencido para que se aplique o art. 20, ou seja, que tenha havido um litígio (RJTJESP 93/96) e, conseqüentemente sucumbência (cf., neste sentido art. 25), pois o fundamento da condenação em honorários é o fato objetivo da derrota”** (NEGRÃO, Theotonio. “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”. 42ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2010. P. 137).

No caso vertente, formalizada a relação processual e estabelecido o contraditório, o banco apelado não se opôs à pretensão formulada pelo autor apelante na petição inicial, exibindo a documentação pretendida (fls. 44/48).

De fato, a parte autora não comprovou a solicitação administrativa dos documentos que, embora não seja requisito para a propositura da medida cautelar de exibição de documentos, constitui meio hábil a demonstrar a recusa da instituição financeira em exhibir o documento, resistindo à sua pretensão.

Dessa forma, respeitado o entendimento da autora, ora recorrente, é descabida a condenação da instituição financeira recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, por não caracterizada a resistência à exibição pretendida.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade. 2.- A controvérsia foi dirimida no Colegiado de origem à luz do conjunto fático-probatório da causa, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza**

**excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 453025 MS 2013/0413658-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2014).**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012 grifamos)**

**RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INFORMAÇÕES ACERCA DA ORIGEM DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DIFAMATÓRIAS ANÔNIMAS PROFERIDAS POR MEIO DA INTERNET - LIDE CONTEMPORÂNEA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR - ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS DO TITULAR DE CONTA DE E-MAIL - MANDADO JUDICIAL - NECESSIDADE - SIGILO DE DADOS - PRESERVAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1068904/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 30/03/2011 grifamos).**

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RESISTÊNCIA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado.**

**3. Recurso especial improvido.**

(REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009 (grifamos).

Neste panorama, não existindo prova da resistência em exibir o documento, não há como condenar-se a parte promovida ao ônus de sucumbência, porquanto não resistiu ao pedido, exibindo o documento pretendido no curso da demanda.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, para manter incólume a r. Sentença *a quo* por seus próprios fundamentos.

P.I.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

**Relator**